



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 027/2018

Requerimento de instauração de Processo
Disciplinar contra vereador.
Ilegitimidade ativa. Inteligência do art.
17 da Resolução nº 668/2001 – Código
de Ética.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Presidência desta Casa, acerca de requerimento formulado pelo Sr. Carlos Enrique Civeira, Secretário Geral de Governo, objetivando a instauração de Processo Disciplinar contra o Vereador Lídio Mendes (Melado), em face de pronunciamento realizado na sessão legislativa ocorrida no dia 27/06/2018, onde teria sido infringida a ética com expressões difamatórias e injuriosas. Recebido para parecer em 06/07/2018.

Dispõe a Resolução nº 668/2001, que “Institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento...”:

Art. 17. O processo disciplinar deve ser instaurado por iniciativa do Presidente da Casa, sempre que julgar pertinente requerimento da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer membro da Casa, remetendo o expediente ao relator da Comissão de Ética Parlamentar, se for o caso, para tomar as providências cabíveis, ou arquivando-o se improcedente o juízo de admissibilidade, por falta de provas ou em não se tratando de assunto pertinente a Comissão de Ética Parlamentar. [grifo nosso]

Pois bem, as hipóteses de legitimidade para requerer a abertura de Processo Disciplinar contra vereador são taxativas, devidamente previstas na resolução suprarreferida, não cabendo, em tese, interpretação extensiva, em atenção ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal¹.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é ilegitimidade ativa do requerente para requerer a abertura de Processo Disciplinar contra vereador.

Sant'Ana do Livramento, 9 de julho de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... [grifo nosso]

² STF. MS 24073.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Geral de Governo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO –RS

VEREADOR DANÚBIO BARCELLOS

REQUERIMENTO

CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, brasileiro, casado, secretário geral de governo, inscrito no CPF nº 657.458.250-49, portador do RG nº 9060934834, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Sotero Carlos da Silveira, nº 343, Bairro Jardins, CEP 97576-460, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER a instauração de processo disciplinar com base no Código de Ética Parlamentar (Resolução 668 de 27 de Setembro de 2001) contra o vereador Melado – Lídio Mendes.

Em pronunciamento na sessão dessa câmara no dia 27/06/2018, o vereador Melado – Lídio Mendes, nos espaços destinados à comunicação pessoal e de liderança, faltou com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes ao seu mandato, ao praticar ato atentatório ao decoro parlamentar, por discurso onde utilizou de expressões que configuraram crimes contra a honra – difamação art. 139 CP e injúria art. 140 CP, contra a pessoa do requerente.

O vereador Melado – Lídio Mendes, infringiu a ética ao utilizar expressões difamatórias e injuriosas contra o requerente, citando seu nome mais de uma vez, chamando-o de “sem vergonha”, de “prefeito genérico”, que o requerente “quer fazer o que quer”, “é incompetente” e, pelo menos cinco vezes, o chamou de “covarde”, bem como o absurdo de acusá-lo de “perseguidor de mulher”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Geral de Governo

Diante desses fatos, requer, portanto, que sejam tomadas as providências cabíveis, com fulcro no art. 237, caput e §1º, da Resolução nº 1.252 de 08 de junho de 2016 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Livramento.

Santana do Livramento, 28 de junho de 2018.

CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

Secretário Geral de Governo

RECIBO

28/06/2018

RECIBO

28/06/2018